

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 40.445.750/0001-91



PERÍODO DA AÇÃO: 06/09/2021 a 17/09/2021

LOCAL: Fazenda Buriti Grande, s/n- Zona Rural de Francisco Dumont/MG, CEP 3938-000.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (corte, descascamento, transporte e carregamento de madeira de eucalipto).

CNAE PRINCIPAL: 0161-0/99

OPERAÇÃO Nº: 53/2021

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	31
I)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	32
J)	CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	32
	ANEXOS:	
	I. Contrato de Prestação de Serviços.	
	II. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	III. Termo de Interdição e Relatório Técnico da Interdição.	
	IV. Termo de Registro de Inspeção.	
	V. TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.	
	VI. Autos de infração.	

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•		CIE		Coordenadora
•		CIE		Subcoordenadora
•		CIE		Membro Efetivo
•		CIE		Membro Efetivo
•		CIE		Membro Efetivo
•		CIE		Membro Efetivo
•		CIE		Membro Eventual

Motoristas

•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Mat.		Procurador do Trabalho
•		Mat.		Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

•				Procurador Regional da República
•		Mat.		Agente de Seg Institucional
•		Mat.		Agente de Seg Institucional
•		Mat.		Agente de Seg Institucional

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Seg Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensora Pública Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente da PRF

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: JM LOCACOES DE MÁQUINAS E PRESTACAO DE SERVICOS

CNPJ: 40.445.750/0001-91

CNAE: 0161-0/99 - Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente (corte, descascamento, transporte e carregamento de madeira de eucalipto).

Local Inspeccionado: Fazenda Buriti Grande, s/n- Zona Rural de Francisco Dumont/MG, CEP 3938-000.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

Coordenadas: Latitude 17°25'53" e Longitude 44°13'9,49".

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	24
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos) (afastado do trabalho)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0
Valor dano moral individual	R\$ 0
Valor dano moral coletivo	R\$ 0
Nº de autos de infração lavrados	12

Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A fiscalização foi realizada na propriedade rural conhecida como FAZENDA BURITI GRANDE, zona rural do município de Francisco Dumont/MG, coordenadas geográficas Latitude 17°25'53" e Longitude 44°13'9,49".

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
22.186.636-1	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
22.186.637-0	131754-7	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

		de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	
22.186.638-8	131528-5	Deixar de dotar sistema de segurança em máquina de cortar e/ou de picar e/ou de triturar e/ou de moer e/ou de desfibrar e/ou similar que impossibilite o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.24, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
22.186.639-6	131756-3	Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.23 e 31.12.23.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
22.186.640-0	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
22.192.016-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
22.192.017-0	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

		praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	OBS: redação Lei 13874/2019
22.192.020-0	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.192.019-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.192.018-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.192.022-6	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31
22.192.021-8	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 08/09/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador Regional da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 8 (oito) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma propriedade rural denominada Fazenda Buriti Grande, localizada zona rural do município de Francisco Dumont/MG, com Coordenadas Geográficas: Latitude 17°25'53" e Longitude 44°13'9,49", no qual se exercia a atividade econômica principal de apoio a agricultura não especificadas anteriormente (corte, descascamento, transporte e carregamento de madeira de eucalipto) - CNAE 0161-0/99.

A fazenda é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] que detém a posse da fazenda e terceirizou para a empresa [REDACTED], inscrito no CNPJ 40.445.750/0001-91 a parte de corte, descascamento, transporte e carregamento de madeira de eucalipto de toda a área plantada nos projetos florestais na fazenda, conforme **Contrato de Prestação de Serviços (ANEXO I)**.

A fiscalização apurou que na frente de trabalho de corte de eucalipto na Fazenda Buriti Grande todos os trabalhadores moram em Francisco Dumont/MG e são transportados em um ônibus da empresa. Havia no local trabalhadores com função de operadores de motosserra, desgalhadores que usavam machadinha e outros que faziam o descascamento do eucalipto, por meio de duas máquinas descascadoras.

Na frente de trabalho não havia instalação sanitária, nem abrigos contra intempéries e ou/ local adequado para alimentação dos empregados.

Após as entrevistas com os empregados, e demais diligências, foi emitida e entregue ao representante da empresa no local a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/25 (ANEXO II)**.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

G.1) INTERDIÇÃO

Na inspeção física no local de trabalho, foram constatados riscos de acidentes (lacerações, esmagamento, fraturas, amputações) e lesões por esforço físico excessivo e posturas inadequadas na operação das máquinas descascadoras de eucalipto. Considerando os riscos levantados na execução das atividades e avaliando esses riscos com base na Tabela de Excesso de Risco, constante na Norma Regulamentadora NR-03; constata-se que a Classificação do Risco Atual denota a consequência morte/severa, com probabilidade provável. A Classificação do Risco de Referência denota a consequência morte/severa, com probabilidade rara. Desse modo, o Excesso de Risco é Extremo, justificando a interdição.

Foram interditadas duas máquinas descascadoras Marca MASI, modelo M300 SII-E e entregue ao proprietário da empresa Sr. [REDACTED] o devido **Termo de Interdição N.º 4.052.090-1** com o **Relatório Técnico do Termo de Interdição N.º 4.052.090-1 (ANEXO III)**.

Abaixo, Relatório fotográfico das máquinas descascadoras encontradas na frente de trabalho do empregador [REDACTED] corte e descascamento de eucalipto, integrante dos Autos de Infração lavrados nas ementas 131525-0; 131528-5; 131754-7 e 131756-3 :



Imagem 1- Primeira máquina descascadora, vista lateral, local da entrada das toras de eucalipto para sem descascadas.



Imagem 2- Primeira máquina descascadora, vista frontal, acoplada a um trator, que fornecia força motriz através de um eixo cardã, com proteção avariada.



Imagem 3- Primeira máquina descascadora, vista frontal, acoplada a um trator, com a corrente dentada a mostra e eixo carda com proteção danificada.



Imagem 4- Primeira máquina descascadora, vista lateral, local onde as toras de eucalipto saem descascadas.



Imagem 5- Primeira máquina descascadora, vista traseira, local onde saem os resíduos das cascas de madeira, sem proteção adequada. (anteparo pequeno no local)



Imagem 6- Segunda máquina descascadora, vista lateral, onde, local de entrada das toras e vista do eixo cardã, totalmente desprotegido.



Imagem 7- Segunda máquina descascadora, vista lateral, onde, local de entrada das toras de eucalipto.



Imagem 8- Segunda máquina descascadora, vista frontal, acoplada a um trator, que fornecia força motriz através de um eixo cardã, sem proteção nenhuma.



Imagem 9- Segunda máquina descascadora, vista traseira, local onde saem os resíduos das cascas de madeira, já com anteparo um pouco maior.



Imagem 10- Segunda máquina descascadora, vista frontal, acoplada a um trator, com a corrente dentada a mostra e eixo carda sem proteção.

G.2) AUTOS DE INFRAÇÃO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 12 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

G.2.1) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Durante a inspeção no estabelecimento do autuado, constatou-se que duas Máquinas descascadoras acopladas a tratores, da marca MASI, modelo M300 SII E, com número apagado, estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto. No entanto, nenhum dos trabalhadores entrevistados haviam feito curso para operar as máquinas. Também no local foram encontrados outros trabalhadores que operavam motosserra que também não possuíam curso para operar. O próprio empregador quando da apresentação dos documentos no dia 13-09-2021 confirmou que nenhum de seus empregados havia sido submetido a curso de capacitação para operar máquinas. Apesar de notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/25, a empresa não apresentou a capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos solicitada.

G.2.2) Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Durante a inspeção no estabelecimento do autuado, constatou-se que duas Máquinas descascadoras acopladas a tratores, da marca MASI, modelo M300 SII E, com número apagado,

estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto. As referidas máquinas eram acopladas a tratores, que forneciam força motriz através de um eixo cardã. Os trabalhadores, posicionados lateralmente, em relação à máquina, inseriam, de forma manual, as toras de madeira que eram processadas através de rodas laminadas no interior da máquina e retiradas na outra lateral. Os resíduos da casca de madeira eram lançados na parte traseira do equipamento.

Analisando as condições e o funcionamento da máquina, verificou-se que o referido equipamento estava em pleno funcionamento sem, no entanto, dispor de proteção das suas zonas de perigo e das transmissões de força. Nas partes dianteira e traseira da máquina havia proteções móveis (tampas) que permitiam sua abertura com a máquina em funcionamento, possibilitando, desse modo, o acesso às partes móveis e transmissões de força. Nos termos legais da NR infringida as proteções móveis (portas, tampas, etc) devem ser associadas a dispositivos de intertravamento de tal forma que a máquina não possa operar até que a proteção seja fechada, o que não ocorria no caso. Ainda na parte traseira, havia uma área de descarga dos resíduos da casca da madeira. Nesse local, havia um anteparo que impedia em parte que os resíduos fossem lançados para fora, (sendo que em uma máquina o anteparo era maior que a outra) porém, este sistema de segurança não era suficiente, assim a máquina não deveria ser mantida em funcionamento até que houvesse proteção adequada no local. Os próprios trabalhadores no local foram orientados pelo empregador a não caminharem por detrás da máquina pelo risco da projeção de resíduos. Verificou-se que, de fato, as máquinas estavam em funcionamento. Neste caso, havia o risco de projeção de materiais ou partes da máquina como, por exemplo, pedaços das lâminas metálicas que, eventualmente, quebrassem.

G.2.3) Deixar de dotar sistema de segurança em máquina de cortar e/ou de picar e/ou de triturar e/ou de moer e/ou de desfibrar e/ou similar que impossibilite o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.

Durante a inspeção no estabelecimento do autuado, constatou-se que duas Máquinas descascadoras acopladas a tratores, da marca MASI, modelo M300 SII E, com número apagado, estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto. As referidas máquinas eram acopladas a tratores, que forneciam força motriz através de um eixo cardã. Os trabalhadores, posicionados lateralmente, em relação à máquina, inseriam, de forma manual, as toras de madeira que eram processadas através de rodas laminadas no interior da máquina e retiradas na outra lateral. Os resíduos da casca de madeira eram lançados na parte traseira do equipamento.

Analisando as condições e o funcionamento da máquina, verificou-se que o referido equipamento estava em pleno funcionamento sem, no entanto, dispor de proteção das suas zonas de perigo e das transmissões de força. Nas partes dianteira e traseira da máquina havia proteções móveis (tampas) que permitiam sua abertura com a máquina em funcionamento, possibilitando, desse modo, o acesso às partes móveis e transmissões de força. Ainda na parte traseira, havia uma área de descarga dos resíduos da casca da madeira. Nesse local, havia um anteparo que impedia em parte que os resíduos fossem lançados para fora, (sendo que em uma máquina o anteparo era maior que a outra) porém, este sistema de segurança não era suficiente, assim a máquina não deveria ser mantida em funcionamento até que houvesse proteção adequada no local. Os próprios trabalhadores no local foram orientados pelo empregador a não caminharem por detrás da máquina pelo risco da projeção de resíduos. Verificou-se que, de fato, as máquinas estavam em funcionamento. Neste caso, havia o risco de projeção de materiais ou partes da máquina como, por exemplo, pedaços das lâminas metálicas que, eventualmente, quebrassem.

Em adição, verificou-se que o eixo cardã, transmissor da força motriz de um dos tratores para a máquina, estava desprotegido em toda a sua extensão, permitindo o acesso inadvertido por parte dos operadores. Em outro trator a proteção estava se desprendendo, não servindo como proteção efetiva. O fato de faltarem as proteções e os sistemas de segurança no equipamento retro citado, expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de

trabalho, graves ou fatais, ocasionados pelo contato inadvertido com as partes móveis ou transmissões de força, bom como pela projeção de, materiais, objetos ou partes do equipamento que podem vir a atingir os trabalhadores. No caso de um acidente, as possíveis lesões seriam: cortes, perfurações, lacerações, desmembramentos, dentre outros.

Por força da NR-31, é obrigação do empregador dotar as descascadoras de sistemas de segurança que impossibilitassem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo. Porém, as descascadoras não tinham proteção alguma, sujeitando o trabalhador à acidente nas zonas de perigo quando da inserção das toras de eucalipto, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração.

G.2.4) Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

Durante a inspeção no estabelecimento do autuado, constatou-se que duas Máquinas descascadoras acopladas a tratores, da marca MASI, modelo M300 SII E, com número apagado, estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto. As referidas máquinas eram acopladas a tratores, que forneciam força motriz através de um eixo cardã. Os trabalhadores, posicionados lateralmente, em relação à máquina, inseriam, de forma manual, as toras de madeira que eram processadas através de rodas laminadas no interior da máquina e retiradas na outra lateral. Os resíduos da casca de madeira eram lançados na parte traseira do equipamento.

Analisando as condições e o funcionamento da máquina, verificou-se que o referido equipamento estava em pleno funcionamento sem, no entanto, dispor de proteção das suas zonas de perigo e das transmissões de força. Nas partes dianteira e traseira da máquina havia proteções móveis (tampas) que permitiam sua abertura com a máquina em funcionamento, possibilitando, desse modo, o acesso às partes móveis e transmissões de força. Ainda na parte

traseira, havia uma área de descarga dos resíduos da casca da madeira. Nesse local, havia um anteparo que impedia em parte que os resíduos fossem lançados para fora, (sendo que em uma máquina o anteparo era maior que a outra) porém, este sistema de segurança não era suficiente, assim a máquina não deveria ser mantida em funcionamento até que houvesse proteção adequada no local. Os próprios trabalhadores no local foram orientados pelo empregador a não caminharem por detrás da máquina pelo risco da projeção de resíduos. Verificou-se que, de fato, as máquinas estavam em funcionamento. Neste caso, havia o risco de projeção de materiais ou partes da máquina como, por exemplo, pedaços das lâminas metálicas que, eventualmente, quebrassem.

G.2.5) Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

Durante a inspeção no estabelecimento do autuado, constatou-se que duas Máquinas descascadoras acopladas a tratores, da marca MASI, modelo M300 SII E, com número apagado, estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto.

As referidas máquinas eram acopladas a tratores, que forneciam força motriz através de um eixo cardã. Verificou-se que o eixo cardã, transmissor da força motriz de um dos tratores para a máquina, estava desprotegido em toda a sua extensão, permitindo o acesso inadvertido por parte dos operadores. Em outro trator a proteção estava se desprendendo, não servindo como proteção efetiva. De fato, existia proteção plástica para enclausuramento dos movimentos perigosos na área central do elemento, contudo, a proteção na conexão da entrada e saída de potência estavam visivelmente danificadas, deixando parte significativa dos movimentos expostos. Ademais, constatou-se que os empregados que operavam os implementos não possuíam capacitação para a sua operação.

Os trabalhadores, posicionados lateralmente, em relação à máquina, inseriam, de forma manual, as toras de madeira que eram processadas através de rodas laminadas no interior da máquina e retiradas na outra lateral. Os resíduos da casca de madeira eram lançados na parte traseira do equipamento.

Para funcionamento dos implementos é necessário que estes estejam acoplados aos tratores para transferência da força produzida pelo motor das máquinas, o que ocorre através dos eixos cardãs. A ausência da proteção do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo, desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros. O item 31.12.22 da Norma Regulamentadora 31 determina que o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

O fato de faltarem as proteções e os sistemas de segurança no equipamento retro citado, expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais, ocasionados pelo contato inadvertido com as partes móveis ou transmissões de força, bem como pela projeção de, materiais, objetos ou partes do equipamento que podem vir a atingir os trabalhadores. No caso de um acidente, as possíveis lesões seriam: cortes, perfurações, lacerações, desmembramentos, dentre outros.

G.2.6) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No dia 08-09-21 na inspeção no local de trabalho restou constatado que o empregador mantinha subordinado 05 (cinco) trabalhadores laborando sob os pressupostos fáticos jurídicos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), entretanto, sem a devida formalização e

correspondentes obrigações acessórias, infringindo, assim, as exigências do art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção física em que foram obtidas as entrevistas com os empregados e, posteriormente com o empregador na sede da Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG, foram identificados que os 05 (cinco) trabalhadores abaixo qualificados não haviam sido registrados conforme os ditames legais. Corrobora para o fato a ausência de informações acerca da formalização dos vínculos em sistemas oficiais como CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e eSocial (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas): 1)

██████████ Operador de motosserra, RG n. MG-██████████ salário de R\$1.100,00, admitido em 20/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 2) ██████████

██████████ Operador de motosserra, RG n. MG-██████████ salário de R\$1.100,00, admitido em 10/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 3) ██████████

██████████ Ajudante de reflorestamento, RG n. MG-██████████ salário de R\$1.100,00, admitido em 01/07/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 4) ██████████

██████████ Ajudante de reflorestamento, RG n. MG-██████████ salário de R\$1.100,00, admitido em 01/05/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 5) ██████████

Operador de motosserra, RG n. ██████████ salário de R\$1.100,00, admitido em 16/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas descritas no objeto da contratação (corte e transporte de eucalipto), o que caracterizam a comutatividade e a pessoalidade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, resultando na onerosidade, conforme os valores retro informados. Outrossim, os obreiros trabalhavam de maneira habitual e com expectativa de repetibilidade na atividade econômica desempenhada pelo empregador durante a jornada acima já mencionada.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois os empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador. Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro, o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou. Ainda, não obstante a apresentação dos devidos registros, o fato reputado ilícito ("Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro...") consolidou-se no tempo de sua ocorrência. A correção "a posteriori", embora revele conduta diligente e possa impedir que a empresa seja novamente autuada pelo mesmo motivo, caso mantidas as condições saneadoras, não tem o condão de desconstituir o instrumento inicial do auto de infração.

G.2.7) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Na data da inspeção, o empregador foi notificado por meio da NAD n. 3589592021/25 a apresentar, entre outros documentos, o "Registro de controle de jornada dos empregados". Instados durante a entrevista, os empregados já haviam afirmado que não assinalavam a jornada diária de trabalho. No mesmo sentido, na data agendada para apresentação de documentos na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG (13/09/2021 às 9h), o empregador confirmou que não possui o referido registro de ponto dos empregados. Há de se

ressaltar que a empresa conta com 24 (vinte e quatro empregados), o que lhe obriga a realizar tais marcações.

O registro de ponto serve de parâmetro para que seja garantido o cumprimento regular da jornada constitucional, a concessão de intervalos para repouso e alimentação, e para cálculo de adicionais como o de horas extras e o noturno. Portanto, deve-se registrar com precisão os horários e minutos de ingresso e saída de empregados do estabelecimento.

G.2.8) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



Foto 1- Marmittas e garrafas térmicas dos trabalhadores guardadas na sombra.



Foto 2- Trabalhadores sentados no chão num momento de descanso.

Cada empregado levava sua marmita à frente de trabalho onde cortavam eucalipto, e não havia um local próprio para a guarda das refeições. Até o momento de consumirem tais marmitas, estas ficavam no interior do ônibus que os transportavam até a frente de trabalho ou juntamente a eles próximo ao corte ou até mesmo dentro do trator.

Importante ressaltar que em todos esses casos não havia um local apropriado e estavam expostos ao sol, insetos e sujeira. Conforme falado, não havia qualquer local para a guarda higiênica dos alimentos e não havia ainda geladeira nem local para aquecê-los. Com efeito, esses alimentos na forma que estavam acondicionados em locais impróprios potencializam o risco de intoxicação alimentar, também conhecida por gastrintestinal, uma vez que é causada pela ingestão de alimentos que contém organismos prejudiciais ao nosso corpo, como bactérias, parasitas e vírus. Dessa forma, a consequência da ingestão desse tipo de comida é o indivíduo sentir náuseas, diarreia, mal-estar e outros sintomas mais graves.

G.2.9) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que não havia, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Foi constatado que os empregados, os quais realizavam atividades relacionadas ao corte de eucalipto, faziam suas refeições diretamente na frente de trabalho, sem proteção contra sol e chuva. No local não existia qualquer abrigo, fixo ou móvel, para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. Os trabalhadores levavam a refeição em marmitas e faziam suas refeições sentados diretamente no chão, ou em cima de tocos, latas, pedras, ou qualquer objeto que pudesse ser utilizado, de forma precária, como um assento.

Os trabalhadores procuravam comer na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, com o objetivo de, pelo menos, minimizar a exposição aos raios solares, à chuva, à

poeira, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, sem condições mínimas de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, aprovada pela Portaria 86/2005.

G.2.10) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Constatou-se através de inspeções físicas na frente de trabalho onde realizavam o corte de eucalipto e entrevistas com os empregados que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar naquele local instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação; assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas

a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísem recipiente para coleta de lixo. O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. Nesse contexto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia lavatório com água limpa para higienização das mãos antes ou depois da refeição, sendo que os trabalhadores do corte almoçavam nas frentes de trabalho. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

G.2.11) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos,

ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador descumpriu o disposto no item 31.3.3, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que assim determina: "31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado: (b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde."

Apesar de realizar uma atividade de alto risco à segurança e saúde dos trabalhadores - a supressão vegetal para a produção de carvão – o empregador não se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/25, entregue em 08/09/2021, a apresentar, em 13/09/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documento obrigatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – NR 31, item 31.5 e subitens, os quais versam sobre o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Ademais, o empregador deixou de promover treinamentos para os operadores motosserra e de máquinas e não os submeteu a exame médico admissional antes de que assumissem suas atividades 05 (cinco) trabalhadores que não estavam registrados no momento da fiscalização.

Resta evidente que as condições de trabalho na frente de trabalho ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas são de claros e evidentes riscos ocupacionais, entre os quais podem ser assim exemplificados: RISCOS FÍSICOS: ruído proveniente da operação de motosserras, de trator e de caminhão; vibração localizada relativa à utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de trator; radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto. RISCOS DE ACIDENTES: atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas na atividade de supressão vegetal e picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros). RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo, a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo. Por todo exposto, o empregador descumpriu o item 31.3.3, alínea "b", uma vez que não foram adotadas medidas de prevenção e proteção a fim de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Dessa forma, o empregador negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade pode causar aos trabalhadores, deixando de propiciar, assim, um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a devida avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

G.2.12) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

Alguns trabalhadores foram submetidos a exame médico admissional após o início das atividades. Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, "antes do início de suas atividades", obrigação não cumprida pelo empregador para 05 (cinco) trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/25, entregue em 08/09/2021, a apresentar, em 13/09/2021, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Na data notificada, o empregador apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos 19 (dezenove) trabalhadores já registrados, porém, ficou constatado que os outros 05 (cinco) empregados não registrados ainda não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, quais sejam: 1) [REDACTED]

[REDACTED] Operador de motosserra, RG n. MG-[REDACTED] salário de R\$1.100,00, admitido em 20/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 2) [REDACTED]

Operador de motosserra, RG n. MG-[REDACTED] salário de R\$1.100,00, admitido em

10/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 3) [REDACTED] Ajudante de reflorestamento, RG n. MG [REDACTED] salário de R\$1.100,00, admitido em 01/07/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 4) [REDACTED] Ajudante de reflorestamento, RG n. MG [REDACTED] salário de R\$1.100,00, admitido em 01/05/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h. 5) [REDACTED] Operador de motosserra, RG n. [REDACTED] salário de R\$1.100,00, admitido em 16/08/2021, jornada de 7h às 12h e 14h às 17h.

Com relação a esses, foi apresentado apenas uma autodeclaração individualizada e datada de 09/09/2021 (data posterior à ação fiscal), informando que cada um deles estava na clínica Bioseg em Bocaiuva/MG fazendo o ASO admissional. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/25, o empregador foi notificado a apresentar em 13/09/2021, às 9:00hs, na sede da GRTB- Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG os documentos solicitados em notificação. Nesta ocasião, o empregador, Sr. [REDACTED] apresentou parcialmente os documentos solicitados.

Foi concedido um prazo para o empregador apresentar as fichas de registro e informações do e-social de admissão de cinco trabalhadores que faltaram comprovar e os

demais documentos não apresentados, por meio do ***Termo de Registro de Inspeção N.º 031496/2021.13.09/ME/SIT/DETRAE/GEFM (ANEXO IV)***.

Após a reunião com a Auditoria, o representante da empresa também esteve reunido com o Procurador do Trabalho que participou da ação, Dr. Paulo Gonçalves Veloso. O empregador firmou um ***TAC- Termo de Ajustamento de Conduta (ANEXO V)***, com assunção de diversas obrigações de fazer e não fazer no âmbito trabalhista e estipulação de multa no caso de não cumprimento.

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas (***AUTOS DE INFRAÇÃO, ANEXO VI***), bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

J) CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores, foi inspecionado a frente de trabalho da operação de corte, desgalhamento, descascamento e carregamento da madeira de eucalipto. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é

núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2021.



Auditor Fiscal do Trabalho - CIF 
GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel